



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigui – 7 de julho de 2025.

Parecer: 96/2025

Solicitante: Reginaldo Fernando Pereira

Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei 90/2025 – “INCLUIR O ART. 10-A NA LEI Nº 6.095, DE 1º DE OUTUBRO DE 2015, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que incluir o art. 10-a na lei nº 6.095, de 1º de outubro de 2015, nos termos que especifica. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 2030/2025, em 7 de julho de 2025. Despachado para parecer em 7 de julho de 2025. Recebido para parecer em 7 de julho de 2025.

I – Do Projeto.

Projeto de lei que determina a inclusão do artigo 10-A, na Lei nº 6095/15, lei que autoriza o poder público municipal a protestar títulos da dívida ativa, com o novo artigo fica estabelecido que o devedor será notificado no prazo de até cinco dias, para efetivação do pagamento com todos encargos, juros e multas.

Caso não efetive o pagamento a Secretaria de Municipal de Tributação e Fiscalização poderá informar aos órgãos competentes que operam bancos de dados de consumidores e serviços de proteção ao





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

crédito, da respectiva dívida ativa com os dados cadastrais do inadimplente de acordo com o § único do respectivo artigo.

II – Do Direito.

Em relação ao protesto do título da dívida ativa o posicionamento jurisprudencial é firme admitindo que o poder público municipal é competente para realizar a cobrança de dívida ativa por meios extrajudiciais como o protesto de título da dívida, ainda a respeito do tema a Lei nº 12.767/12, incluiu na Lei nº 9.492/97, as certidões da dívida ativa como títulos sujeitos a protesto.

Dessa maneira já existe uma lei federal que disciplina o tema, mas de acordo com o artigo 30, I, II, da Constituição Federal, cada ente federativo pode suplementar de acordo com seu interesse local a legislação federal e estadual, isto é, não quer dizer suprimir, o que seria inconstitucional, mas adequá-la a realidade local do ente municipal.

Eis jurisprudência nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROTESTO DE CDA. LEI N. 9.492/1997. NORMA NACIONAL. PLENA EFICÁCIA. ADOÇÃO PELA FAZENDA MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. LEI LOCAL AUTORIZATIVA. DESNECESSIDADE. 1. "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012" (Tese firmada no Tema n. 777 do STJ). 2. A Lei n. 9.492/1997, por tratar de matéria afeta ao direito civil e comercial, é de competência legislativa privativa da União (art. 22, I, da CF/1988), sendo, portanto, de caráter nacional, dispensando



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

autorização legislativa local para a sua imediata aplicação pela Fazenda Pública estadual ou municipal. 3. Hipótese em que basta à Fazenda Pública credora atender ao procedimento previsto na própria Lei n. 9.492/1997 para obter o protesto de seu título de crédito (CDA), não havendo necessidade de lei específica do ente tributante que preveja a adoção dessa medida, visto que a citada lei federal (nacional) já é dotada de plena eficácia. 4. O Poder Legislativo de cada ente federativo pode deliberar por restringir a atuação da sua Administração, estabelecendo, por exemplo, condições mínimas de valor e de tempo, para que a CDA seja levada a protesto, sendo certo que, na ausência dessas restrições legais ao protesto, não há óbice para que a Fazenda Pública cobre seu crédito por essa via extrajudicial, que, a toda evidência, é menos grave e onerosa em comparação com o ajuizamento de execução fiscal. 5. Recurso especial provido. (...) **É claro que o Poder Legislativo de cada ente federativo pode deliberar por restringir a atuação da sua Administração, estabelecendo, por exemplo, condições mínimas de valor e de tempo, para que a CDA seja levada a protesto, o que, aliás, já vem sendo feito no âmbito de algumas municipalidades. Entretanto, na ausência dessas restrições legais ao protesto, não há óbice para que o Município cobre seu crédito por essa via extrajudicial, que, a toda evidência, é menos grave e onerosa em comparação com o ajuizamento de execução fiscal. (...).** RECURSO ESPECIAL Nº 1.895.557 – SP. (grifo nosso).

Dessa maneira o projeto de lei se encontra de acordo com a legislação constitucional e infraconstitucional, não contendo nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade, sendo submetido ao Plenário de maneira legal e constitucional.





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

III - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandato eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

VI – Da Conclusão.

Assim, opinamos pela legalidade e constitucionalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

É o parecer.



Fernando Baggio Barbieri
Advogado Público
OAB/SP nº 298.588